



## LEI N. 139, DE 21 DE SETEMBRO DE 2009

EMENTA; Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETIM, Estado de Pernambuco, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, destinado ao financiamento de projetos culturais de relevância para o Município de Itapetim.

**Art. 2º.** O Fundo Municipal de Cultura será constituído por:

I – 1% (um por cento), ao menos, da receita tributária própria do Município, referente à arrecadação do IPTU e ISS;

II – 25% (vinte e cinco por cento) da receita do ISS, referente especificamente a casas de espetáculos, cinemas, locadoras de vídeo, livrarias, bancas de jornais e revistas, editoras, gravadoras de discos, salas de eventos, dentre outros negócios e atividades que a lei categorizar como culturais;

III – as doações e subvenções recebidas de entes públicos ou privados;

IV – outros recursos não especificados em lei, mas destinados, nominalmente, por qualquer razão, ao Fundo, ou que, por sua natureza, inscrevam-se nas suas finalidades.

**Art. 3º.** Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão destinados preferencialmente a áreas e setores culturais que dependam mais, para o seu financiamento, de apoio ou proteção do Poder Público, e apenas excepcionalmente



àquelas atividades que possuam notória capacidade de obtenção de patrocínio, seja de empresas ou pessoas jurídicas de direito privado, seja de instituições públicas.

**Parágrafo Único.** Em nenhum caso os recursos do Fundo poderão ser destinados para:

- I – Eventos que prevejam a comercialização de ingressos;
- II – Projetos de produção artístico-cultural que possuam apoio financeiro declarado de empresas ou instituições;
- III – Publicações que tenham sido lançadas, até 10 (dez) anos antes, por editoras comerciais, por empresas ou por entidades que tenham finalidade econômica;
- IV – Projetos cujo objeto possua notório apelo comercial ou encontre espaço de divulgação em grandes veículos de comunicação de massas.

**Art. 4º.** Os projetos culturais que pleitear por recursos do Fundo serão submetidos a análise e julgamento do Conselho Municipal de Cultura que, para tanto, deverá constituir câmara específica responsável pela apresentação de pareceres sobre os mesmos, cuja aprovação final deve ser feita em reunião plenária.

**Art. 5º.** Aos membros do Conselho Municipal de Cultura fica vedada a apresentação de projetos ao Fundo durante o exercício do seu mandato e até 2 (dois) anos após o encerramento do mesmo.

**Art. 6º.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Itapetim, 21 de setembro de 2009

  
**ADELMO ALVES DE MOURA**  
Prefeito Municipal